



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001172/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.951 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2005

ALARGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718.

É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS/Cofins os valores das receitas financeiras auferidas pela Recorrente apenas em relação ao período em que lhe era aplicável a Lei 9.718, de 1998.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito de PIS/Cofins, com origem no período compreendido entre 03/1999 e 06/2005.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de “Pedido de Restituição”, encaminhado à DRF/Blumenau em 08/06/2005, onde a empresa contribuinte acima identificada requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS sobre receitas que não correspondem ao faturamento de vendas de mercadorias e serviços, no período compreendido entre 03/1999 e 06/2005, atualizados pela taxa Selic.

Inicialmente, em seu pedido, a contribuinte se manifesta quanto à Lei n.º 9.718/98, a qual estendeu o conceito de faturamento, alegando que esta violou frontalmente os ditames do art. 195, I, e § 4.º da Constituição Federal, bem como o art. 110 do Código Tributário Nacional. Após expor os seus argumentos sobre a referida lei, requer a restituição dos valores que julga ter recolhido indevidamente, a título de PIS e COFINS, visto entender que a majoração contida no art. 3.º da Lei n.º 9.718/98 é inconstitucional.

Para comprovar o montante dos valores requeridos, junta ao presente os registros contábeis do período - março de 1999 a junho de 2005 - bem como as planilhas demonstrativas do crédito apurado (fls. 26/ 191).

Conforme o parecer SAORT n.º 196/2009, o pedido alcança o montante de R\$ 6.910,18 a título de COFINS e R\$ 1.497,23, a título de PIS e é indeferido, visto que a interessada apurou e recolheu as contribuições para o PIS e COFINS em obediência aos preceitos legais vigentes, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da Administração Pública Federal, a sua estrita aplicação.

O parecer destaca ainda o fato de que, embora o pleito abranja o período compreendido entre março de 1999 e junho de 2005, a contribuinte se insurge exclusivamente em face da Lei n.º 9718/98. Lembra que esta lei foi sucedida pela Lei n.º 10.637/2002, no que tange ao PIS/PASEP e pela Lei n.º 10.833/2003, no que tange à COFINS, para as empresas que apuram imposto de renda pela sistemática do lucro real, que foi o caso da interessada ao longo do ano de 2003.

Em sua manifestação de inconformidade com o parecer SAORT 196/2009, em síntese, a contribuinte reitera os argumentos expendidos inicialmente, no sentido de que a decisão da Corte Suprema traz reflexos imediatos nas duas contribuições sociais, ensejando a repetição do indébito.

Alega que os contribuintes não sujeitos ao regime de tributação não cumulativo da COFINS e do PIS/PASEP, dentre as quais, aqueles sujeitos à tributação do imposto de renda pelo regime de lucro presumido ou arbitrado, a eiva de inconstitucionalidade pronunciada pelo STF perdura até que nova legislação venha dispor, expressamente, sobre a base de cálculo estabelecida na forma permitida pela EC n.º 20/98.

Requer, Por fim, a homologação das compensações efetuadas.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-19.249, de 19/03/2010 (fls. 224 e ss.), assim ementado:

Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2005

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 233 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, os mesmos argumentos já declinados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de oriundo de pagamento a maior de PIS/Cofins, com origem no período de 03/1999 a 06/2005. Alega que a majoração contida no art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98 é inconstitucional.

Indeferido o pedido e interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-se improcedente, ao fundamento de que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

No mérito, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão submetida à sistemática da repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1999. Confira-se:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS

Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de

Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Portanto, as contribuições sociais devem incidir apenas e tão somente sobre a receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, as quais, na acepção hoje adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (RE n.º 346.084, DJ de 1/09/2006), **corresponde às receitas operacionais da pessoa jurídica, excluindo-se, de conseguinte, de sua base de cálculo, as receitas financeiras¹.**

Há que registrar, contudo, que, como expressamente referido no Parecer Saort n.º 196/2009 (fl. 208 e ss.), a partir de dezembro de 2002 (PIS) e fevereiro de 2003 (Cofins), a matriz legal das contribuições, **para o caso da Recorrente, já que tributada pelo lucro real**, já não era mais a Lei n.º 9.718, de 1998.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da base de cálculo do PIS/Cofins os valores das receitas financeiras auferidas pela Recorrente apenas em relação ao período em que lhe era aplicável a Lei 9.718, de 1998.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

¹ A Recorrente tem por objeto o comércio de lubrificantes, equipamentos, peças, produtos para limpeza, acessórios para veículos automotores, equipamentos e peças para indústria têxtil, metal mecânica e alimentícia, representação comercial, locação de bens móveis e imóveis, importação, exportação e participação em outras sociedades.

